Responsabilidade civil do Estado - Denúncia anônima - Mandado de busca e apreensão domiciliar - Ausência de inquérito policial - Requerimento de ordem judicial - Assinatura de oficial da Polícia Militar - Incompetência - Não ocorrência - Legalidade - Estrito cumprimento do dever legal - Indenização por danos morais - Não cabimento

Ementa: Apelação cível. Responsabilidade civil do Estado. Denúncia anônima. Polícia Militar. Busca e apreensão domiciliar. Ilegalidade não demonstrada. Estrito cumprimento do dever legal. Danos morais. Inexistência. Recurso não provido.

- O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, no caso de danos decorrentes de atos comissivos ou omissivos, a responsabilidade do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República.

- Não comprovada a existência de abuso de autoridade, bem como do nexo de causalidade, não há falar em dever de indenizar.

- Diante da notícia anônima, a Polícia Militar tem o dever legal de apurar os fatos, agindo no estrito cumprimento de seu dever legal ao requerer a expedição do mandado de busca e apreensão domiciliar, visando à elucidação do suposto fato delituoso.

- A concessão do benefício da justiça gratuita não importa na exclusão da condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mas sim na suspensão de sua exigibilidade enquanto perdurar a situação que originou a concessão do benefício, observado o lapso prescricional de cinco anos, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.149567-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Luiz Carlos Perdigão - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. BITENCOURT MARCONDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2013. - *Bitencourt Marcondes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BITENCOURT MARCONDES - Trata-se de recurso de apelação interposto por Luiz Carlos Perdigão contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito André Luiz Amorim Siqueira, da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais movida contra o Estado de Minas Gerais.

Alega que a medida de busca e apreensão em sua residência não foi precedida de inquérito policial para apuração da veracidade da denúncia anônima; houve abuso por parte dos policiais militares para conseguir o mandado judicial; o requerimento da ordem judicial foi assinado por oficial da Polícia Militar que não detinha competência para o ato, impondo-se, portanto, a condenação pelos danos morais sofridos.

Requer reforma da sentença, ainda, quanto à condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, por lhe ter sido concedido o benefício da justiça gratuita.

Contrarrazões às f. 122/129.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

I. Do objeto do recurso.

Requer a reforma da sentença, pois a medida de busca e apreensão em sua residência não foi precedida de inquérito policial para apuração da veracidade da denúncia anônima; houve abuso por parte dos policiais militares para conseguir o mandado judicial; o requerimento da ordem judicial foi assinado por oficial da Polícia Militar que não detinha competência para o ato, impondo-se, portanto, a condenação pelos danos morais sofridos.

O i. Magistrado *a quo* julgou improcedente a ação, sob os seguintes fundamentos:

> Compulsando os autos, verifico que não restou demonstrada a tese inaugural no sentido de que o aludido mandado foi expedido ao arrepio das formalidades legais, visto que, como dito alhures, decorreu de pronunciamento judicial.
> [...]
> Saliente-se que o fato de não ter sido localizado material ilícito ou de procedência duvidosa não corrobora a tese autoral de que houve erro, seja dos agentes de polícia, seja do Poder Judiciário, uma vez que atuaram em estreita observância às exigências e às formalidades previstas em lei.
> Insta esclarecer que o fato de o mandado ter sido assinado por pessoa que não detinha competência para tanto (Tenente Philipe) não configura, por si só, ato ilícito, tendo em vista que o art. 563 do Código de Processo Penal dispõe que a nulidade não será declarada se não resultar em prejuízo.
> [...]
> Ressalte-se, por fim, que o fato de não ter sido instaurado inquérito policial não obsta a expedição do mandado de busca e apreensão em face do disposto no art. 242 do Código de Processo Penal, o qual assegura a possibilidade da aplicação da medida.

1. Da responsabilidade objetiva.

O art. 37, § 6º, da Constituição da República, assim dispõe:

> Art. 37. [...]
> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Note-se que o legislador constituinte consagrou a teoria da responsabilidade objetiva, também denominada de teoria do risco administrativo, em que a obrigação de indenizar prescinde da comprovação dos elementos subjetivos dolo ou culpa.

Desse modo, a princípio, o Estado, as concessionárias e permissionárias de serviço público respondem pelos atos de seus agentes, na medida em que a vítima demonstre a extensão do dano e o nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido. Tal responsabilidade decorre, portanto, de dois requisitos, relativos ao dano (comprovação e nexo causal), e não relativos à conduta, ou mesmo à intenção do agente.

2. Do dever de indenizar no caso concreto.

Cumpre verificar a existência de danos sofridos pelo apelante em virtude da suposta ilegalidade da medida de busca e apreensão realizada em sua residência por policiais militares.

Conforme dito alhures, a responsabilidade do ente público é objetiva, sendo imprescindível a demonstração da existência do ato, dano e nexo de causalidade.

A propósito, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

> Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexo entre seu comportamento comissivo e o dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada (culpa exclusiva da vítima) ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano (força maior). Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*.14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 865.)

Segundo a exordial, narra o autor, policial civil, que sua residência foi vasculhada em razão de mandado de busca e apreensão originado de denúncia anônima. Sustenta que o representante do Ministério Público e o Juiz da 2ª Vara de Tóxicos foram induzidos a erro, ao opinarem favoravelmente quanto à expedição do mandado busca e apreensão domiciliar, pois o requerimento foi assinado por oficial incompetente para o ato, fundado em motivos inverídicos, ressaltando que não houve instauração de inquérito policial. Afirma que inexistiam indícios suficientes a ensejar a medida que lhe causou sofrimento psicológico, impondo-se a condenação do Estado ao pagamento de danos morais.

O dano moral, no caso, teria sido causado pela conduta perpetrada pela Polícia Militar, por atos "comissivos" imputados a agentes públicos.

Ao contrário do que alega, inexiste responsabilidade civil do Estado, pois seus agentes agiram no estrito cumprimento do dever legal, não tendo ficado comprovado qualquer excesso na medida a configurar o ilícito.

O requerimento para a ordem de busca e apreensão ocorreu devido a denúncia anônima, em 15.04.2010, no sentido de que a residência do apelante estaria sendo usada para tráfico de entorpecentes, daí por que, diante da notícia do cometimento de crime, o oficial Philipe Alves Rosa, em nome do Comandante do 5º Batalhão, assinou solicitação de expedição do mandado de busca e apreensão, visando à confirmação ou não da informação do denunciante. O mandado judicial foi deferido pelo Magistrado da 2ª Vara de Tóxicos desta Capital, tendo sido cumprido no próprio dia 15.04.2010, pelo policial militar Tenente Philipe, com acompanhamento do recorrente.

Segundo o ofício de f. 45, nenhum material ilícito ou de procedência duvidosa foi localizado.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em notícia anônima, de modo que incumbe à autoridade policial, ao receber a denúncia, realizar diligências preliminares para averiguar os fatos narrados, para, então, instaurar o procedimento investigatório. Confira-se:

> Ementa: Constitucional e Processual Penal. *Habeas corpus*. Possibilidade de denúncia anônima, desde que acompanhada de demais elementos colhidos a partir dela. Inexistência de constrangimento ilegal. - 1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (*HC* nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, *DJ* de 23.11.07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa 'denúncia' são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações. 2. No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais civis diligenciaram no sentido de apurar a eventual existência de irregularidades cartorárias que pudessem conferir indícios de verossimilhança aos fatos. Portanto, o procedimento tomado pelos policiais está em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito. 3. Ordem denegada. (*HC* 98345/RJ. Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, j, em 16.06.2010.)

> Ementa: *Habeas corpus*. Constitucional e processual penal. Possibilidade de denúncia anônima, desde que acompanhada de demais elementos colhidos a partir dela. Instauração de inquérito. Quebra de sigilo telefônico. Trancamento do inquérito. Denúncia recebida. Inexistência de constrangimento ilegal. - 1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (*HC* nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, *DJ* de 23.11.07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa 'denúncia' são materialmente verdadeiros para, só então, iniciar as investigações. 2. No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais federais diligenciaram no sentido de apurar as identidades dos investigados e a veracidade das respectivas ocupações funcionais, tendo eles confirmado tratar-se de oficiais de justiça lotados naquela comarca, cujos nomes eram os mesmos fornecidos pelos 'denunciantes'. Portanto, os procedimentos tomados pelos policiais federais estão em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito. 3. *Habeas corpus* denegado. (*HC* 95244/PE. Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 23.03.2010.)

No caso, diante da notícia do cometimento de crime, a Polícia Militar tinha o dever de apurar os fatos, ou seja, agiu no estrito cumprimento de seu dever legal ao requerer a expedição do mandado de busca e apreensão, visando à confirmação ou não da informação do denunciante.

O fato de o ofício de solicitação da ordem judicial ter sido assinado pelo oficial Philipe Alves Rosa não quer significar que a medida de busca e apreensão foi arbitrária ou ilegal, haja vista que não se tratava de ato decisório, este de competência do Comandante do Batalhão da Polícia Militar. Consta do Relatório de Investigação Preliminar de f. 76/82:

> Do que foi apurado, verifica-se que não houve, em tese, indícios do cometimento de transgressão disciplinar/crime praticado pelo 1º Ten. PM Philipe Alves Rosa, tendo em vista que foi apenas uma solicitação de mandado de busca e apreensão urgente a ser apreciada pela Justiça, portanto não visava ato decisório.
> Diante das provas apresentadas, conclui-se que, não há qualquer indício de irregularidades praticadas pelo militar, no âmbito administrativo o fato não constitui infração, impondo-se, consequentemente, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 439, c, da CPPM.

Vale dizer, o Estado possui prerrogativas para exercer o Poder de Polícia, o que, eventualmente, pode causar constrangimento ao cidadão sem gerar a responsabilidade objetiva para a Administração, salvo quando seus agentes agem de forma contrária ao direito, com abuso de poder, fato que não ocorreu.

Nesse sentido:

> Responsabilidade civil. Busca e apreensão domiciliar. Ilegalidade do ato não demonstrada. Requisitos legais autorizadores do ato estatal presentes. Denúncia anônima. Irrelevância. - A busca e apreensão, com lastro em mandado judicial, nos limites da lei, não rende indenização, ainda que tenha origem em denúncia anônima, pois que deve prevalecer o interesse na busca de elucidação de fato delituoso. Neste caso, a autoridade policial age no estrito cumprimento do dever legal e no limite de previsão constitucional. (Art. 5º, XI, da Constituição Federal). Sentença confirmada. (Apelação Cível nº 70003622198, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Clarindo Favretto, j. em 13.06.2002.)

Não se pode olvidar, ainda, da competência da Polícia Militar para o cumprimento do mandado de busca e apreensão, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Necessidade de exame prévio de eventual ofensa à lei ordinária. Ofensa meramente reflexa ou indireta à Constituição Federal. Não conhecimento parcial do recurso. Precedente. - Se, para provar contrariedade à Constituição da República, se deva, antes, demonstrar ofensa à lei ordinária, então é esta que conta para efeito de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. 2. Ação penal. Prova. Mandado de busca e apreensão. Cumprimento pela Polícia Militar. Licitude. Providência de caráter cautelar emergencial. Diligência abrangida na competência da atividade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. Recurso extraordinário improvido. Inteligência do Art. 144, §§ 4º e 5º, da CF.

> - Não constitui prova ilícita a que resulte do cumprimento de mandado de busca e apreensão emergencial pela Polícia Militar. (RE 404593/ES. Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 18.08.2009.)

Ausente qualquer prova de abuso de poder ou ilegalidade na conduta da Polícia Militar e, em sendo a ordem de busca domiciliar emanada por Juiz de Direito, devidamente fundamentada e com parecer favorável do representante do Ministério Público, não há falar em indenização por danos morais.

Desse modo, em que pese a irresignação do apelante, a sentença deve ser mantida, tal como foi lançada.

3. Das verbas de sucumbência.

Por fim, afirma não ser devida a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, por lhe ter sido concedido o benefício da justiça gratuita.

Razão não lhe assiste.

O fato de o apelante ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não importa na exclusão da condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mas sim na suspensão de sua exigibilidade enquanto perdurar a situação que originou a concessão do benefício, observado o lapso prescricional de cinco anos, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, *in verbis*:

> Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

II. Conclusão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

DES. ALYRIO RAMOS - Colhe-se dos autos que o mandado de busca e apreensão na residência do autor foi cumprido, em razão de ordem judicial devidamente analisada e fundamentada. A medida foi autorizada diante de fundada suspeita de tráfico ilícito de entorpecentes, após denúncia anônima relatando detalhes, inclusive, os nomes dos denunciados (f. 13).

Ademais, o próprio Ministério Público requereu a expedição do referido mandado (f. 16), o que afasta a alegação de ilegalidade em razão de o pedido ter sido assinado pelo Tenente Philipe, em nome do Comandante do 5º BPM.

Portanto, não houve ilegalidade no ato de busca na residência do autor, agindo os policiais no estrito cumprimento do dever legal, o que afasta a indenização por danos morais pretendida.

Com tal adminículo, acompanho o Relator.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...